

## **ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS**

### **TÍTULO I - FINANCIAMENTO DO PROJECTO/PROGRAMA**

#### **ARTIGO 1.º – PRINCÍPIO GERAL**

1.1 A contribuição financeira da Comunidade está limitada ao montante fixado na convenção de financiamento.

1.2 A disponibilização dos fundos a título do financiamento da Comunidade está subordinada ao respeito pelas obrigações que incumbem ao Beneficiário no âmbito da presente convenção de financiamento.

1.3 As despesas efectuadas pelo Beneficiário antes da entrada em vigor da convenção de financiamento não são elegíveis para financiamento da Comunidade.

#### **ARTIGO 2.º - SUPERAÇÃO DO FINANCIAMENTO E RESPECTIVA COBERTURA**

2.1 Os casos de superação das rubricas do orçamento da convenção de financiamento são resolvidos através de reafecções de fundos no âmbito desse orçamento, em conformidade com o artigo 22.º das presentes Condições Gerais.

2.2 Sempre que exista um risco de superação global do financiamento disponível a título da convenção de financiamento, o Beneficiário informa a Comissão desse facto e solicita o seu acordo prévio em relação às medidas que pretende tomar para cobrir esse défice, quer reduzindo a dimensão do projecto/programa, quer utilizando recursos próprios ou outros recursos.

2.3 Caso se afigure impossível reduzir a dimensão do projecto/programa ou cobrir o défice de financiamento através de recursos próprios do Beneficiário ou de outros recursos, a Comissão pode, mediante pedido fundamentado do Beneficiário, tomar uma decisão de financiamento comunitário suplementar. Se tomar tal decisão, as despesas correspondentes ao défice serão financiadas, sem prejuízo das regras e procedimentos comunitários aplicáveis, pela disponibilização dos meios financeiros suplementares decididos pela Comissão.

### **TÍTULO II - EXECUÇÃO**

#### **ARTIGO 3.º - PRINCÍPIO GERAL**

3.1 O projecto/programa é executado sob a responsabilidade do Beneficiário, com o acordo da Comissão.

3.2 A Comissão é representada junto do Estado do Beneficiário pelo seu Chefe de Delegação.

#### **ARTIGO 4.º - PERÍODO DE EXECUÇÃO**

4.1 O período de execução da convenção de financiamento compreende duas fases distintas:

- uma fase de execução operacional das actividades principais. Esta fase tem início na data da entrada em vigor da convenção de financiamento e termina, o mais tardar, 24 meses antes do final do período de execução;
- uma fase de encerramento, durante a qual são efectuadas as auditorias e avaliação finais, bem como o encerramento técnico e financeiro dos contratos e, se for caso disso, dos orçamentos-programa relativos à execução da convenção de financiamento. Esta fase tem início no dia seguinte à data do termo da fase de execução operacional e termina, o mais tardar, 24 meses após essa data.

4.2 As despesas associadas às actividades principais só serão elegíveis para financiamento comunitário se forem efectuadas durante a fase de execução operacional. As despesas associadas às auditorias e avaliação finais, assim como às actividades de encerramento, são elegíveis até ao final da fase de encerramento.

4.3 Qualquer saldo disponível a título da contribuição comunitária será automaticamente anulado seis meses após o final do período de execução.

4.4 Em casos excepcionais devidamente justificados, pode ser solicitado o prolongamento da fase da execução operacional e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do final da fase de execução operacional e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

4.5 Em casos excepcionais devidamente justificados, e após o final da fase de execução operacional, pode ser solicitado o prolongamento da fase de encerramento e, conseqüentemente, do período de execução. Se o pedido for apresentado pelo Beneficiário, o prolongamento deve ser solicitado pelo menos três meses antes do termo da fase de encerramento e ser aceite pela Comissão antes desta última data.

### **TÍTULO III – EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS PELA COMISSÃO**

#### **ARTIGO 5.º – PRAZOS A RESPEITAR PARA OS PAGAMENTOS A EXECUTAR PELA COMISSÃO**

5.1 Sempre que a Comissão proceda à execução dos pagamentos, o Beneficiário compromete-se a enviar-lhe os pedidos de pagamento do contratante no prazo máximo de 15 dias a contar da data de registo de um pedido de pagamento admissível por parte do Beneficiário. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de registo desse pedido. Um pedido de pagamento é inadmissível se não for acompanhado por todos os elementos essenciais. A Comissão pode suspender o prazo

de pagamento se informar o Beneficiário, em qualquer momento no decurso do período acima referido, que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso a Comissão tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido de pagamento, pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificações complementares, nomeadamente controlos no local, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. A Comissão informará imediatamente desse facto o Beneficiário.

5.2 O prazo de transmissão, tal como previsto no n.º 1, é igualmente aplicável quando o pagamento está subordinado à aprovação de um relatório. Neste caso, o pedido de pagamento pode ser considerado admissível mas o prazo de pagamento só começa a correr na data de aprovação do relatório pelo Beneficiário, quer expressamente porque o contratante foi de tal informado, quer implicitamente por ter decorrido o prazo de aprovação contratual, sem que esse prazo tenha sido suspenso por um documento formal enviado ao contratante. O Beneficiário deve comunicar à Comissão a data de aprovação do relatório.

5.3 Em caso de atraso nesta transmissão imputável ao Beneficiário, a Comissão não será obrigada a pagar ao contratante juros de mora tal como previsto nos contratos, que ficarão a cargo do Beneficiário.

## **TÍTULO IV – EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO BENEFICIÁRIO MEDIANTE ORÇAMENTOS-PROGRAMA E DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS PELA COMISSÃO**

### **ARTIGO 6.º – PRINCÍPIO GERAL**

6.1 Sempre que o Beneficiário proceda à execução dos pagamentos, é necessário estabelecer e adoptar previamente orçamentos-programa.

6.2 Todos os orçamentos-programa de execução da convenção de financiamento devem respeitar os procedimentos e documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor aquando da aprovação dos orçamentos-programa em causa.

### **ARTIGO 7.º – DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS**

7.1 A Comissão procede à transferência dos fundos no prazo máximo de 45 dias a contar da data de registo do pedido de pagamento enviado pelo Beneficiário e considerado admissível pela Comissão. Um pedido de pagamento é inadmissível se não for acompanhado por todos os elementos essenciais. A Comissão pode suspender o prazo de pagamento se informar o Beneficiário, em qualquer momento no decurso do período acima referido, que o pedido de pagamento não pode ser satisfeito, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos comprovativos adequados. Caso a Comissão tenha conhecimento de uma informação que permita duvidar da elegibilidade das despesas constantes de um pedido de

pagamento pode suspender o prazo de pagamento para permitir verificações complementares, nomeadamente controlos no local, tendo em vista assegurar-se, antes de proceder ao pagamento, do carácter elegível das despesas. A Comissão informará imediatamente desse facto o Beneficiário.

7.2 Estes pagamentos são efectuados pela Comissão para uma conta ou subdivisão de uma conta bancária constituída em euros e aberta no Estado do Beneficiário, de comum acordo, em nome do Beneficiário, numa instituição financeira aprovada pela Comissão.

7.3 O Beneficiário garante que os fundos pagos pela Comissão a título de pré-financiamentos são depositados numa conta ou subdivisão da conta bancária que permita identificar esses fundos.

7.4 As transferências efectuadas em euros serão convertidas, se necessário, para a moeda do Estado do Beneficiário à medida da exigibilidade dos pagamentos a efectuar, segundo a taxa bancária em vigor no dia do pagamento pelo Beneficiário ou, em alternativa, segundo a taxa definida nas Condições Especiais.

7.5 O Beneficiário notificará a Comissão dos eventuais juros e vantagens equivalentes gerados por estes fundos pelo menos uma vez por ano.

7.6 Todos os juros ou vantagens equivalentes devem ser reembolsados à Comissão no prazo de 45 dias a contar da recepção do pedido da Comissão.

7.7 Relativamente a um orçamento-programa para o qual não tenha sido efectuada nenhuma transferência de fundos no período de três anos após a sua assinatura, o montante autorizado será anulado.

## **TÍTULO V - ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS E CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES**

### **ARTIGO 8.º - PRINCÍPIO GERAL**

Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser adjudicados e executados em conformidade com os procedimentos e documentos normalizados definidos e publicados pela Comissão para a execução das acções externas, em vigor no momento do lançamento do procedimento em causa.

### **ARTIGO 9.º - PRAZO PARA A ASSINATURA DOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

9.1 Os contratos de execução da convenção de financiamento devem ser assinados por ambas as Partes no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da convenção de financiamento, isto é, a contar da data da sua assinatura pela última das Partes. Este prazo não pode ser prorrogado.

9.2 O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos de auditoria e de avaliação, que podem ser assinados mais tarde, nem às adendas aos contratos já assinados.

9.3 Terminado o prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento, os montantes que não tenham sido objecto de contratos serão anulados.

9.4 O disposto no número anterior não é aplicável ao saldo não utilizado da rubrica "imprevistos".

9.5 Qualquer contrato relativamente ao qual não tenha sido efectuado nenhum pagamento no período de três anos após a sua assinatura será automaticamente rescendido e as respectivas dotações anuladas.

## **ARTIGO 10.º - ELEGIBILIDADE**

10.1 A participação nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços e nos convites à apresentação de propostas está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros da Comunidade e, em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão, a todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais dos países terceiros beneficiários ou de qualquer outro país terceiro expressamente mencionado nesses actos.

10.2 Pode ser autorizada a participação de nacionais de países terceiros que não os referidos no n.º 1 em conformidade com as disposições específicas previstas nos actos de base que regem o domínio de cooperação em questão.

10.3 Os bens e fornecimentos financiados pela Comunidade e necessários à execução dos contratos de obras, de fornecimentos e de prestação de serviços, bem como dos contratos adjudicados pelos beneficiários de subvenções para a execução da acção subvencionada devem ser originários dos Estados autorizados a participar, nas condições previstas nos dois números anteriores, salvo disposição em contrário do acto de base.

## **ARTIGO 11.º – PUBLICAÇÃO DO NOME DOS BENEFICIÁRIOS DOS FUNDOS COMUNITÁRIOS**

O Beneficiário compromete-se a publicar anualmente no seu sítio Internet, num local específico e facilmente acessível, o nome e o endereço de todos os beneficiários de subvenções e adjudicatários de contratos financiados por fundos comunitários, bem como o objecto e o montante da subvenção ou do contrato correspondente. Se não for possível essa publicação na Internet, as informações deverão ser publicadas através de qualquer outro meio apropriado, nomeadamente o Jornal Oficial do Estado do Beneficiário. A publicação deverá ter lugar no decurso do primeiro semestre seguinte ao encerramento do exercício orçamental a título do qual os fundos comunitários foram atribuídos pelo Beneficiário. O Beneficiário comunicará à Comissão o endereço de publicação, devendo ser feita referência nesse endereço ao local específico do sítio Internet das instituições comunitárias. Se as informações forem publicadas através de outro meio, o Beneficiário comunicará à Comissão todas as informações necessárias sobre o meio utilizado.

## **TÍTULO VI - REGIME APLICÁVEL À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

### **ARTIGO 12.º - ESTABELECIMENTO E DIREITO DE RESIDÊNCIA**

12.1 As pessoas singulares e colectivas que participam nos concursos relativos a contratos de obras, fornecimentos ou prestação de serviços beneficiam de um direito provisório de permanência e de residência no Estado do Beneficiário, se a natureza do contrato o justificar. Este direito mantém-se durante um período de um mês após a adjudicação do contrato.

12.2 Os contratantes (incluindo os beneficiários de subvenções), bem como as pessoas singulares cujos serviços são necessários à execução do contrato e os membros das respectivas famílias beneficiam de direitos análogos durante o período de execução do projecto/programa.

### **ARTIGO 13.º - DISPOSIÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS**

13.1 As imposições, direitos ou outros impostos (incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA ou equivalente) são excluídos do financiamento da Comunidade, salvo disposição em contrário das Condições Especiais.

13.2 O Estado do Beneficiário aplica aos contratos e às subvenções financiados pela Comunidade o regime fiscal e aduaneiro mais favorável aplicado a um Estado ou a uma organização internacional de desenvolvimento com os quais o Estado do Beneficiário mantenha relações.

13.3 Sempre que a convenção-quadro ou a troca de cartas aplicável preveja disposições mais pormenorizadas nesta matéria, essas últimas são igualmente aplicáveis.

### **ARTIGO 14.º- REGIME CAMBIAL**

14.1 O Estado do Beneficiário compromete-se a autorizar a importação ou a aquisição das divisas necessárias à execução do projecto. Compromete-se igualmente a aplicar a regulamentação nacional em vigor em matéria de câmbios sem discriminação entre os contratantes autorizados a participar em conformidade com o artigo 10.º das presentes Condições Gerais.

14.2 Sempre que a convenção-quadro ou a troca de cartas aplicável preveja disposições mais pormenorizadas nesta matéria, essas últimas são igualmente aplicáveis.

### **ARTIGO 15.º – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS ESTUDOS**

Caso a convenção de financiamento preveja o financiamento de um estudo, o contrato relativo a esse estudo, concluído no âmbito da execução da convenção de financiamento, determina a propriedade desse estudo, bem como o direito, tanto por

parte do Beneficiário como da Comissão, de utilizarem as informações contidas nesse estudo, de as publicarem ou de as comunicarem a terceiros.

## **ARTIGO 16.º – AFECTAÇÃO DE CRÉDITOS RECEBIDOS A TÍTULO DOS CONTRATOS**

16.1 Serão afectados ao projecto/programa os montantes recebidos correspondentes a créditos decorrentes de pagamentos indevidamente efectuados ou de garantias de pré-financiamento ou de execução prestadas a título dos contratos financiados pela presente convenção de financiamento.

16.2 As sanções financeiras impostas pela entidade adjudicante a um candidato ou proponente que se encontre numa das situações de exclusão no âmbito de um contrato, as garantias de apresentação retidas, bem como as indemnizações pagas à Comissão revertem a favor do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

## **ARTIGO 17.º – RECLAMAÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DOS CONTRATOS**

O Beneficiário compromete-se a chegar a acordo com a Comissão antes de se pronunciar sobre um pedido de indemnização formulado pelo titular de um contrato, que considere total ou parcialmente fundado. As consequências financeiras só poderão ser tomadas a cargo pela Comunidade se tiverem sido objecto de acordo prévio por parte da Comissão. Esse acordo prévio é igualmente necessário para uma eventual tomada a cargo, a título da presente convenção de financiamento, das despesas resultantes de litígios relacionados com os contratos.

## **TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

### **ARTIGO 18.º – VISIBILIDADE**

18.1 Os projectos/programas financiados pela Comunidade serão objecto das acções de comunicação e de informação adequadas. Essas acções serão definidas sob a responsabilidade do Beneficiário mediante acordo da Comissão.

18.2 Estas acções de comunicação e informação devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de visibilidade para as acções externas, tal como definidas e publicadas pela Comissão e em vigor na altura em que as acções são realizadas.

### **ARTIGO 19.º – PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES, DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

19.1 O Beneficiário compromete-se a verificar regularmente que as acções financiadas pelos fundos comunitários foram correctamente executadas. Toma as medidas destinadas a prevenir irregularidades e fraudes e, se for caso disso, tentará as acções necessárias a fim de recuperar os fundos indevidamente pagos.

19.2 Constitui uma irregularidade qualquer violação da convenção de financiamento, dos contratos ou dos orçamentos-programa de execução ou de uma disposição do direito comunitário, que resulte de uma acção ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou os orçamentos por elas geridos, através de uma redução ou perda de receitas provenientes dos recursos próprios cobrados directamente por conta das Comunidades Europeias, ou de despesas injustificadas.

Constitui uma fraude qualquer acção ou omissão deliberada relativas:

- à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenham por efeito a cobrança ou a retenção indevida de fundos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias, ou por sua conta;
- à retenção de informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
- ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

O Beneficiário informa imediatamente a Comissão de qualquer elemento de que tenha conhecimento que leve a presumir a existência de irregularidades e de fraudes, das medidas por si tomadas, bem como dos nomes dos operadores económicos que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

19.3 O Beneficiário compromete-se a tomar todas as medidas adequadas para obviar a eventuais práticas de corrupção activa ou passiva de qualquer natureza em todas as etapas do procedimento de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções ou da execução dos contratos correspondentes. Constitui corrupção passiva uma acção deliberada de um funcionário que, directamente ou por interposta pessoa, solicite ou receba vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceite uma promessa de vantagens, para realizar ou se abster de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente às suas funções ou um acto no exercício das suas funções, que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias. Constitui corrupção activa uma acção deliberada de qualquer pessoa que, directamente ou por interposta pessoa, prometa ou conceda uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para ele próprio ou para um terceiro, para que este realize ou se abstenha de realizar, de forma contrária aos seus deveres oficiais, um acto inerente às suas funções ou um acto no exercício das suas funções que prejudique ou possa prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias.

## **ARTIGO 20.º - VERIFICAÇÃO E CONTROLOS POR PARTE DA COMISSÃO, DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE E DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU**

20.1 O Beneficiário aceita que a Comissão, o OLAF e o Tribunal de Contas Europeu possam controlar, com base em documentos e no local, a utilização dos fundos comunitários a título da convenção de financiamento (incluindo os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções) e realizar

uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas e nos documentos contabilísticos e em qualquer outro documento relativo ao financiamento do projecto/programa, durante um período de sete anos a contar do último pagamento.

20.2 O Beneficiário aceita igualmente que o OLAF possa efectuar controlos e verificações no local de acordo com os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

20.3 Para o efeito, o Beneficiário compromete-se a permitir ao pessoal da Comissão, do OLAF e do Tribunal de Contas Europeu, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso aos locais onde são realizadas as acções financiadas no quadro da convenção de financiamento, incluindo aos respectivos sistemas informáticos, bem como o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira dessas acções, e a tomar todas as medidas destinadas a facilitar essa tarefa. O acesso das pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo OLAF e pelo Tribunal de Contas Europeu obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem estar acessíveis e estar classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o Beneficiário informar a Comissão, o OLAF ou o Tribunal de Contas Europeu do lugar exacto onde são guardados.

20.4 Os controlos e auditorias supracitados aplicam-se igualmente aos contratantes e subcontratantes que tenham beneficiado de fundos comunitários.

20.5 O Beneficiário é informado do envio para o local dos agentes designados pela Comissão, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas Europeu.

## **ARTIGO 21.º – CONSULTAS ENTRE A COMISSÃO E O BENEFICIÁRIO**

21.1 Qualquer litígio relativo à aplicação ou à interpretação da convenção de financiamento será objecto de consultas entre o Beneficiário e a Comissão.

21.2 As consultas podem eventualmente conduzir a uma alteração, suspensão ou rescisão da convenção de financiamento.

## **ARTIGO 22.º - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

22.1 Qualquer alteração das Condições Especiais e do Anexo II da convenção de financiamento deve ser efectuada por escrito e ser objecto de uma adenda.

22.2 Se o pedido de alteração emanar do Beneficiário, este deve enviá-lo à Comissão, pelo menos três meses antes da data em que a alteração deverá produzir efeitos, excepto em casos devidamente justificados pelo Beneficiário e aceites pela Comissão.

22.3 Relativamente a alterações menores das actividades que não afectem os objectivos e os resultados do projecto/programa e a alterações técnicas que não afectem as soluções técnicas aprovadas, e que não impliquem uma reafectação de fundos, o Beneficiário informa por escrito, o mais rapidamente possível, a Comissão dessa alteração e da sua justificação e aplica a alteração.

22.4 A utilização da verba destinada a imprevistos está sujeita a acordo prévio por escrito da Comissão.

22.5 No caso específico de prolongamento da fase de execução operacional ou da fase de encerramento da convenção de financiamento, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º das presentes Condições Gerais.

22.6 Se o Beneficiário deixar de respeitar os critérios mencionados no artigo 5.º das Condições Especiais, e sem prejuízo da eventual aplicação dos artigos 23.º e 24.º das presentes Condições Gerais, a Comissão pode decidir retomar as tarefas de execução confiadas ao Beneficiário a fim de prosseguir a execução do projecto/programa em nome e por conta do Beneficiário, após ter notificado por escrito este último.

### **ARTIGO 23.º – SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

23.1 Os casos de suspensão da convenção de financiamento são os seguintes:

- A Comissão pode suspender a execução da convenção de financiamento se o Beneficiário não cumprir uma das obrigações que lhe incumbem a título da convenção de financiamento e, nomeadamente, se deixar de aplicar os critérios mencionados no artigo 5.º das Condições Especiais, na medida em que as tarefas de execução correspondentes lhe tenham sido confiadas.
- A Comissão pode suspender a convenção de financiamento no caso de incumprimento pelo Beneficiário de uma obrigação relacionada com o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito, bem como em casos graves de corrupção.
- A convenção de financiamento pode ser suspensa em caso de força maior, tal como a seguir definida. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das Partes e não imputável a uma falta ou negligência de uma delas (ou de um dos seus contratantes, mandatários ou empregados), que impeça uma das Partes de respeitar as suas obrigações contratuais e que não tenha podido ser superado apesar de todos os esforços envidados. Os defeitos ou atrasos na disponibilização de equipamento ou de material, os conflitos de trabalho, as greves ou as dificuldades financeiras não podem ser invocados como casos de força maior. Não pode considerar-se que uma Parte não cumpriu as suas obrigações contratuais se tiver sido impedida de o fazer por um caso de força maior. A Parte confrontada com um caso de força maior comunicará sem demora esse facto à outra Parte, precisando a sua natureza, duração provável e efeitos previsíveis, e tomará todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.

23.2 A decisão de suspensão não tem pré-aviso. A título cautelar, serão suspensos os pagamentos mencionados no n.º 1 do artigo 7º das presentes Condições Gerais.

23.3 Aquando da notificação da suspensão da convenção de financiamento, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos e orçamentos-programa em curso ou previstos.

## **ARTIGO 24.º – RESCISÃO DA CONVENÇÃO DE FINANCIAMENTO**

24.1. Sempre que as situações que conduziram à suspensão da convenção de financiamento não sejam resolvidas num prazo máximo de quatro meses, a convenção de financiamento pode ser rescindida por uma das Partes mediante um pré-aviso de dois meses.

24.2. Caso não se verifique nenhum pagamento ao abrigo da convenção de financiamento durante os três anos seguintes à respectiva assinatura e não tenha sido assinado nenhum contrato ou orçamento-programa de execução durante esse período, a convenção de financiamento é rescindida automaticamente.

24.3. Aquando da notificação da rescisão, serão indicadas as consequências no que diz respeito aos contratos e orçamentos-programa em curso ou previstos.

## **ARTIGO 25.º – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

25.1. Qualquer litígio relativo à convenção de financiamento que não tenha podido ser resolvido no prazo de seis meses no âmbito das consultas entre a Comissão e o Beneficiário previstas no artigo 21.º das presentes Condições Gerais pode, a pedido de uma das Partes, ser resolvido através de arbitragem.

25.2. Neste caso, as Partes designam um árbitro no prazo de trinta dias a contar da data do pedido de arbitragem. Se tal não se verificar, qualquer das Partes pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem (Haia) que designe o segundo árbitro. Por sua vez, os dois árbitros nomeiam um terceiro árbitro no prazo de trinta dias. Se tal não se verificar, qualquer das Partes pode pedir ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

25.3. Salvo decisão em contrário dos árbitros, é aplicável o procedimento previsto pelo Regulamento facultativo de arbitragem para as organizações internacionais e os Estados do Tribunal Permanente de Arbitragem. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria no prazo de três meses.

25.4. Cada Parte deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.